

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

Por este instrumento, de um lado, representando os empregados, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, INCLUSIVE AUTÔNOMOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDRECAUTO**, inscrita sob o CNPJ n.º 17.374.025/0001-58, e do outro lado, representando os empregadores, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINCODIV/MT**, inscrita sob o CNPJ n.º 00.200.117/0001-19, tem justo e acertado firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigos 611 e seguintes da CLT e legislações específicas, regida pelas seguintes condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 1º de março.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA E BASE TERRITORIAL.**

As partes ajustam que a presente Convenção se aplica a toda categoria econômica que realiza a comercialização de veículos automotores nacionais e importados: automóveis; caminhões; implementos rodoviários; máquinas e equipamentos agrícolas; máquinas e equipamentos de construção (linha amarela); motocicletas e ônibus, que prestam assistência técnica a esses produtos e exercem outras funções pertinentes à atividade, nos termos da Lei nº 6.729 de 28.11.1979, alterada pela Lei nº 8.132 de 26.12.1990, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores via terrestre, em todo Estado de Mato Grosso, associado ou não aos Sindicatos convenientes, abrangendo todos os respectivos empregados, exceto os diferenciados.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO E SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL).**

**Fica estabelecido, a partir de 1º de Março de 2026, um PISO SALARIAL para os empregados** das empresas abrangidas por esta convenção em Mato Grosso, representados pelo SINDRECAUTO, no valor de R\$ 1.740,00 (hum mil setecentos e quarenta reais), por mês.

**Parágrafo único** - Fica estabelecido que, se, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o salário mínimo legal ultrapassar o salário normativo

admissional previsto nesta cláusula, as empresas se obrigam a pagar aos empregados o salário mínimo legal.

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.**

Para o reajuste da data base Março de 2026, os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos empregados serão reajustados em (6%) aplicados em todos os salários a partir de 01 de março de 2026, com base no salário pago em fevereiro de 2026.

#### **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DE 2021 A 2025.**

Considerando o período de 2021 a 2025 sem pactuação de convenção coletiva entre as partes nesse período, fica pactuado os seguintes reajustes para os períodos:

§ 1º - A forma de REAJUSTE pactuada nesta cláusula assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos após 1º de Março de 2025, ressalvados os não compensáveis (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado).

§ 2º - Aos empregados admitidos após 15 de MARÇO de 2025 que não possuam paradigma e não recebam PISO SALARIAL, será aplicável reajuste proporcional na proporção 1/12 por mês trabalhado, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 dias.

§ 3º - Assegura-se a aplicação de legislação específica superveniente mais benéfica não cumulativa.

§ 4º - Considerando que houve reajuste voluntário indicado pelo sindicato patronal, no período de março/2021 a março/2025, as empresas que aplicaram os reajustes da tabela abaixo, não precisam realizar complementação:

ANO	SALÁRIO BASE	% REAJUSTE
2021	R\$ 1.222,26	5,45%
2022	R\$ 1.346,44	10,16% (piso) - Mínimo 5% (acima do piso)
2023	R\$ 1.420,00	5,47%
2024	R\$ 1.554,71	9,48% (piso) - Mínimo 3,86% (acima do piso)
2025	R\$ 1.640,21	5,50%

§ 5º - Os acréscimos oriundos deste instrumento jurídico previstos nesta cláusula no que se refere ao REAJUSTE SALARIAL com repercussão nos salários de MARÇO/2021 A MARÇO/2025, **deverão ser quitados em até 30 de junho de 2026.** Caso as empresas desejem parcelar as diferenças, poderão fazê-lo **mediante acordo diretamente com o SINDRECAUTO**, devendo ser requerido o parcelamento em até

30 (trinta) dias após o protocolo do presente instrumento coletivo, *sendo facultado à concessionária o acompanhamento da assessoria jurídica do sindicato patronal na celebração do acordo coletivo com o sindicato laboral.*

§ 6º - Para os empregados admitidos após 01/03/2025, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, considerando-se como mês completo período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 7º - Considerando que os reajustes salariais e diferenças retroativas referentes aos períodos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 decorrem de negociação coletiva excepcional, realizada após o encerramento das respectivas datas-base, portanto, resultam de atuação direta do SINDRECAUTO, fica instituído custeio sindical extraordinário, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto das diferenças salariais retroativas efetivamente pagas aos trabalhadores beneficiados, que deverão ser descontadas pelos empregadores de todos os empregados beneficiados pelo presente instrumento normativo, sendo o custeio elemento necessário à viabilização da negociação e de sua execução. Para tanto, a empresa deverá entrar em contato com o SINDRECAUTO, informando os valores a serem pagos aos trabalhadores de forma retroativa, bem como, o valor do percentual a ser a serem descontados do trabalhador, assim, o SINDRECAUTO irá encaminhar a cada Concessionária que celebrar o ACT, prestar as informações acima, o boleto para pagamento com antecedência de pelo menos 10 dias antes do vencimento.

§ 8º - Os valores serão descontados nas datas e juntamente com os pagamentos previstos no §5º, e o repasse dos valores a entidade sindical será até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, conforme estabelece o art. 545 da CLT. A empresa sub-rogase no débito em caso de não efetuar o desconto, ou se o fizer e não repassar à Entidade Sindical Laboral, na data em que está obrigada. Caso, haja o desconto e não repassar a entidade laboral, deverá pagar uma multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e passa a ser responsável direto pelo débito Entidade Sindical Laboral, sem prejuízo da cláusula de descumprimento da presente CCT, responsabilização por perdas e danos, e ainda, poderá responder criminalmente por apropriação indébita em caso de não repasse, ou repasse a menor do devido.

§ 9º - Fica assegurado o direito de oposição individual, livre e expressa, a ser exercido no prazo e na forma elencadas neste instrumento, em especial na cláusula Quadragésima Quinta, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao tema 935.

## **CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO E SEU PAGAMENTO.**

A forma e o pagamento do salário deverá atender as seguintes condições:

§ 1º - A remuneração deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, salvo critério mais favorável previsto em documento coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional.

§ 2º - Para efeito de determinar o prazo de pagamento dos salários deve ser considerado na contagem os dias úteis, excluindo domingo e feriado (federal/estadual/municipal).

§ 3º - O pagamento de salário deve ser efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste, mediante:

- a) Contra recibo físico, assinado pelo empregado, em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, se esta não for possível, a seu rogo (em dinheiro), ou;
- b) Contra recibo eletrônico (holerite eletrônico/digital), que será disponibilizado em um local na internet (site) ou aplicativo (programa) desenvolvido para esse fim e disponibilizado ao empregado sem nenhum custo; visando a informatização, transparência e facilitação de acesso às informações por parte do Empregado, conforme segue:
- c) O contra recibo eletrônico (holerite eletrônico) deverá cumprir as mesmas exigências inerentes ao contra recibo físico no que diz respeito ao detalhamento das informações acerca das verbas pagas e dos respectivos valores descontados; fica o empregador dispensado da coleta da assinatura em contra recibo físico, todavia, não o dispensa da guarda dos comprovantes das respectivas transações bancárias ou outra forma de pagamento, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- d) O contra recibo eletrônico (holerite eletrônico), em se tratando de empregado analfabeto, deverá ser assinado mediante a impressão da digital, ou, se esta não for possível, a seu rogo, e não dispensa a disponibilização de contra recibo eletrônico (holerite eletrônico) ao empregado;
- e) Excepcionalmente, e até a criação e estabilização do site e/ou aplicativo, o contra recibo eletrônico (holerite eletrônico/digital) pode ser disponibilizado no endereço eletrônico (e-mail) do empregado;
- f) O empregador deverá disponibilizar ao empregado, quando este solicitar, os holerites eletrônicos impressos, ou em arquivo PDF, em até 02(dois) dias úteis da sua solicitação.

§ 4º - As empresas que concederem adiantamento salarial/vale a pedido do empregado no percentual de acordo com o limite das políticas internas de cada Concessionária, mediante recibo ou comprovante bancário servindo como recibo.

§ 5º - O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência dos devedores da Empresa, nas vendas a prazo e devolução de

mercadorias pelo consumidor, ainda que decorrentes de culpa do Empregador, assim entendidas aquelas prescritas na Lei n. 8.078/93 (CDC), não podendo ter suas comissões reduzidas em virtude de tais eventos, desde que as vendas tenham sido efetivadas com o cumprimento das normas estabelecidas pela Empresa.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa, além do salário, uma gratificação mensal a título de “quebra de caixa” de 10,00% (dez por cento) do salário normativo.

### **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTOS QUE NÃO INCORPORAM AO SALÁRIO.**

As importâncias pagas a título de ajuda de custo, as diárias para viagem; não integram o salário, não incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do 2º do art. 457, da CLT.

§1º - Pagamento integral ou parcial de plano de saúde coletivo pelo empregador ao empregado, não se incorpora ao salário. Em caso de afastamento do empregado por auxílio-doença, ou qualquer outro motivo, está o empregado obrigado a ressarcir o empregador mensalmente. O empregado afastado, em caso de inadimplência de 3 (três) meses, consecutivos ou não, deverá ser notificado pelo empregador para realizar o pagamento, sob pena de cancelamento do plano de saúde.

§2º - Os pagamentos poderão se dar também por meio do cartão benefício, crédito direcionado ou outro meio idôneo disponibilizado pela empresa desde que, assegurada a transparência da operação e a rastreabilidade dos valores.

§3º - Para o pagamento de despesas de viagem, o valor deverá estar disponível para o empregado conforme política interna, antes do horário marcado para início da viagem, ou reembolso no primeiro dia de retorno a empresa, mediante apresentação das notas fiscais e/ou recibos.

### **CLÁUSULA NONA - SALÁRIO “IN-NATURA”.**

O Empregador poderá presentear o empregado com kit natalino/cestas básicas, prêmios, presentes para crianças, entre outros, sem que isso caracterize salário in natura.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA NOTURNA - PÓS VENDAS.**

Para as atividades desenvolvidas por mecânico, assistente técnico e consultores que exercerem a jornada noturna, excedendo a diurna, para os dias trabalhados de 2ª a 6ª feiras a hora trabalhada será calculada com o adicional noturno de 20% acrescido de hora extra de 60%. Já para jornada noturna que ultrapassarem as 02(duas) horas

diárias de hora extra para os trabalhos realizados aos sábados, domingos e feriados, será calculada com adicional noturno de 20% acrescido do adicional de 110% a título de hora extra.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORAS EXTRAORDINARIAS**

As horas extras serão remuneradas com 60% (sessenta por cento) de acréscimo para as 02 (duas) primeiras horas do dia, e a partir da 3ª hora/dia, as horas extras serão remuneradas em 110% (cento e dez por cento) de acréscimo.

§ 1º - Também serão consideradas horas extraordinárias quando o empregado exceder o limite de horas diárias de trabalho, exceto *horas in itinere*, quando em deslocamento a trabalho superior a 25 km do local habitual de trabalho, com exceção de Cuiabá/Várzea Grande por se tratar de cidades contínuas, podendo estas horas extraordinárias serem incluídas no banco de horas, quando adotado pelo Concessionário.

§ 2º - Para cálculo de adicional de hora extra, será utilizado o salário base dividido por 220 (duzentos e vinte) horas.

§ 3º - Quando o empregado permanecer à disposição do empregador fora da jornada legal, considerar-se-á regime de sobreaviso, a qual será pago com adicional de 40% (quarenta por cento) da hora normal a título de adicional de sobreaviso, em sendo acionado, o tempo efetivamente trabalhado é pago como hora extra, com acréscimo previsto nesta CCT. (aceito pelo SINDRECAUTO).

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VERBAS TRABALHISTAS DO EMPREGADO COMISSIONISTA.**

O cálculo de quaisquer parcelas do empregado comissionista e de salário misto, para efeito de férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será apurado com base na média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pagamento, sendo vedada a alteração de metas, critérios de comissionamento ou regras de cálculo durante o mês de apuração.

§ 1º - Fica assegurada aos comissionistas, puros ou mistos, que as alterações somente ocorrerão com comunicação formal e prévia, antes do início do período de vigência, bem como será garantido uma remuneração mínima correspondente ao salário normativo da categoria, nela incluído o descanso semanal remunerado e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês, ou estas mais o salário fixo, não atingirem o valor da garantia e, se cumprida integralmente a jornada de trabalho, exceto, faltas justificadas, as quais não excluirão o direito aqui estabelecido.

§ 2º - As empresas que remunerarem seus empregados à base de comissões, misto ou

puro, deverão informar ao colaborador por meio de comunicado quando houver alteração.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIOS.**

Consideram-se verbas não salariais os prêmios concedidas pelo empregador, mesmo que habituais em forma de bens, serviços ou valores pagos aos empregados ou a grupo de empregados, em razão de cumprimento de metas ou de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, desde que não se confundam com Plano de Participação nos Lucros e Resultados.

§ 1º - Os critérios objetivos para premiação deverão ser previamente informados, no mínimo de 10 (dez dias), contendo os requisitos da meta, integral e proporcional, podendo ser alterado quinzenalmente, ou por outro período superior, mediante prévia comunicação.

§ 2º – Os prêmios poderão ser pagos por meio de cartão de benefícios, crédito direcionado ou outro meio idôneo, a critério da empresa, desde que assegurada a transparência da operação e a rastreabilidade dos valores.

§3º – Os empregados elegíveis deverão ser previamente e expressamente comunicados quanto à origem e aos critérios de definição dos valores, podendo ser convidados a firmar declaração de ciência quanto à natureza não salarial da verba, seu caráter eventual e não vinculativo, bem como a inexistência de direito adquirido à continuidade dos repasses.

§4º – Os repasses previstos nesta cláusula não possuem natureza habitual, não criam expectativa de continuidade, tampouco configuram obrigação contratual futura, estando sempre condicionados à existência e à liberação dos recursos por parte da empresa ou de terceiros parceiros.

§5º – Fica vedada a utilização destes repasses a título de prêmio como substituição ou complementação do salário contratado, nem poderá servir como critério de avaliação de desempenho individual ou coletivo dos empregados;

§6º – Uma vez realizado o repasse ao colaborador, não será admitido qualquer tipo de desconto, compensação ou estorno dos valores, mesmo em casos de inadimplência, desistência, cancelamento ou inadimplemento do cliente ou parceiro comercial, considerando a natureza eventual, não comutativa e não salarial da verba, com exceção se houver erro quanto ao colaborador no momento da transação financeira ou valor devido.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS**

## **PARA O TRABALHO**

As empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores poderão disponibilizar aos seus empregados instrumentos e/ou equipamentos (notebook's, telefone celular, etc) necessários ao bom desempenho do serviço, sendo os mesmos destinados à utilização no trabalho, ficando ressaltado que tais instrumentos jamais poderão ser considerados salários *in natura*, devido à sua necessidade ou utilidade para melhor desempenho do empregado na sua função.

§ 1º - Se for entregue qualquer bem de propriedade da empresa ao empregado a ser utilizado para o trabalho, a empresa o fará mediante termo. Sobrevindo a rescisão do contrato de trabalho o empregado devolverá o bem, até 48(quarenta e oito) horas do desligamento.

§ 2º - O empregado que não restituir os itens disponibilizados pelo empregador, com exceção dos descartáveis, deverá indenizar o empregador do valor correspondente, conforme o valor do EPI informado no recibo de entrega de cada item devidamente assinado pelo empregado.

§3º - Quando não constar o valor do equipamento do termo de entrega, e sendo entregue danificado ou não sendo entregue no prazo do §1º, deverá ser verificado o valor do equipamento na nota fiscal, com a devida depreciação pelo uso, ou valor médio de mercado para fins de ressarcimento do empregado ao empregador.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO MOBILIDADE E DESCONTO DE VALE TRANSPORTE**

É facultado à empresa fornecer a título de ajuda de custo para deslocamento, o valor de R\$100,00 (cem reais) de auxílio mobilidade ao trabalhador(a) que utilizar veículo próprio.

§1º - O empregado contribuirá com até 3% (três por cento) de seu salário básico a título de vale transporte.

§2º - O auxílio mobilidade possui caráter indenizatório e, portanto, não compõe a base de cálculo para fins previdenciários.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AJUDA ALIMENTAÇÃO**

As Empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores, que não forneçam qualquer tipo de auxílio alimentação ou refeição, cesta básica ou qualquer outra forma de alimentação do Trabalhador, concederão a todos os seus empregados, a partir 1º de junho de 2026, a título de AJUDA-ALIMENTAÇÃO ou REFEIÇÃO, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, cujo pagamento se efetuará através de cheque alimentação, cartão benefício, tickets-refeição ou qualquer

designação equivalente, exceto fornecimento em dinheiro, depósito bancário direto ao trabalhador, mesmo que conste em holerite.

§ 1º - Havendo benefícios com pagamento superior ao previsto na presente cláusula, prevalecerá o valor já pago, devendo o empregador realizar a atualização dos benefícios conforme índice da cláusula de reajuste salarial.

§ 2º - Considerando o previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, no que tange a participação do empregado no custeio, limita-se a empresa ao desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

§ 3º - O benefício mencionado nesta cláusula não será concedido no período em que o Empregado estiver afastado pela previdência social.

§ 4º - O valor recebido a este título não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária e/ou do Fundo de Garantia Tempo Serviço, sendo vedado seu fornecimento em dinheiro.

§ 5º - Ficam igualmente excluídas da obrigação prevista nesta, as empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores que forneçam cesta básica a seus empregados em valor igual ou superior ao fixado no *caput* desta cláusula.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Rescindido o contrato de trabalho, com aviso prévio indenizado, o Concessionário deverá proceder, o pagamento das verbas constantes no instrumento da rescisão ou recibo de quitação, a anotação da carteira de trabalho, a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do afastamento, bem como poderá proceder com a homologação sindical da rescisão junto ao SINDRECAUTO, podendo ser de forma física ou virtual, presencial ou híbrida, conforme cláusula décima oitava deste instrumento.

§ 1º - Na rescisão de contrato de trabalho que for aplicado o aviso prévio trabalhado, o Concessionário deverá entregar ao empregado os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como realizar o pagamento dos valores constantes no instrumento da rescisão ou recibo de quitação, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados a partir do afastamento.

§ 2º - A anotação na CTPS é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e movimentação da conta vinculada ao FGTS, portanto a empresa deve

proceder a devida baixa e as anotações para entrega de acordo com o prazo estabelecido no *caput* e §1º acima respectivamente.

§ 3º - Nos termos do artigo 507-B, é facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante o SINDRECAUTO/MT.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORMALIZAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

As Empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores, ao dispensarem seus empregados com 01 (um) ano ou mais de serviços, poderão homologar da rescisão contratual no SINDICATO PROFISSIONAL, presencialmente ou por videoconferência, mediante prévio agendamento, a ser realizado mediante contato telefônico, ou aplicativo de mensagens, e/ou E-mail, em até 03 (três) dias antes dos prazos previstos na Cláusula Vigésima e seu §1º para o efetivo pagamento das verbas rescisórias, devendo apresentar toda documentação necessária, conforme relacionado a seguir:

- Carta de Preposição;
- Contrato Social da empresa e/ou alterações, onde constem os poderes do outorgante da carta de preposição;
- Ficha de registro dos empregados e/ou livro de registro;
- Termo de rescisão do contrato de trabalho em 05 (cinco) vias
- Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado afastado, devidamente atualizada;
- Comprovante do aviso-prévio ou do comprovante do pedido de demissão;
- Extrato analítico atualizado para fins rescisórios do FGTS e cópia(s) da(s) guia(s) de recolhimento(s)
- Guia de recolhimento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, em caso de dispensa sem justa causa;
- Requerimento de seguro-desemprego;
- Exame Médico Demissional;
- Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical nos termos da legislação vigente;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado, independentemente da função que o empregado exerça.
- Guias de recolhimento dos Descontos Assistenciais Profissional e Contribuição Negocial Patronal – e os comprovantes de recolhimento da contribuição confederativa, caso seja instituída.

§ 1º - Poderão as empresas solicitar ao SINDICATO PATRONAL a designação de assistente patronal ao ato de homologação de rescisão contratual perante o

## SINDICATO PROFISSIONAL.

§ 2º - Poderá a empresa, na hipótese de formalização de rescisão contratual de maior complexidade, requisitar a Assistência da Representação Patronal (SINCODIV).

§ 3º - Sendo solicitado pelo(a) trabalhador(a) a assistencial do sindicato profissional, a empresa não poderá se opor ou criar obstáculos ou se omitir quanto ao pedido, e deverá comunicar o SINDRECAUTO a solicitação de assistência na homologação da rescisão.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXTINÇÃO CONTRATO POR MÚTUO ACORDO**

O contrato de trabalho poderá ser extinto por mútuo acordo entre empregado e empresa, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio, se indenizado e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990 e, na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º - A extinção do contrato prevista no *caput* deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º - A extinção do contrato por mútuo acordo prevista no *caput* deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

§ 3º - A homologação da extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo poderá ser realizada no SINDICATO PROFISSIONAL.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO TRANSFERIDO**

Aos empregados transferidos provisoriamente e aos sujeitos a mudança de domicílio, nos termos do art. 469 da CLT, fica assegurada garantia de emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou retorno a origem nas mesmas condições antes da transferência, a ter início no implemento da transferência, bem como a mesma sistemática de carga horária de trabalho praticadas no município de origem, de segunda a sábado.

§ 1º - As Empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores NÃO poderão promover alterações unilaterais nas condições de trabalho, prejudiciais ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT.

§ 2º - O empregado transferido de forma provisória e temporária, fica assegurado o pagamento mensal de adicional de transferência no importe de 40% (quarenta por

cento), sendo que o empregado transferido de forma permanente será devido o pagamento de 03 (três) salários base a título indenizatório pelo transtorno de mudança de residência e do seu domicílio.

§ 3º - Sendo o empregado transferido de forma permanente, caberá a empresa arcar com as despesas e custos oriundos da mudança.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AVISO PRÉVIO.**

O empregado que em cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador ou a pedido, provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da Empresa de imediato, recebendo apenas os dias já trabalhados do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

§ 1º - A dispensa sem justa causa do empregado será formalizada em 02 (duas) vias e o aviso prévio dado será de 30 (trinta) dias, devendo o empregador observar os dias acrescentados por força da lei nº 12.506/2011.

§ 2º - Os dias excedentes de aviso prévio a que se refere a Lei 12.506/2011, ou seja, 03(três) dias por ano de serviço na mesma empresa, com limite de 60 (sessenta) dias, perfazendo total máximo de 90(noventa) dias, serão pagos na forma indenizada.

§ 3º - Quando o contrato de trabalho for pela jornada 12 (doze) x 36 (trinta e seis) e as empresas exigirem que o empregado cumpra o aviso prévio trabalhando, o período de cumprimento do aviso prévio será de 13 (treze) dias, ou seja, 156 (cento e cinquenta e seis) horas de trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CURSOS E REUNIÕES.**

Quando realizados fora do horário normal, os cursos de pequena duração e as reuniões obrigatórias, terão seu tempo compensado durante a mesma semana ou remunerado como trabalho extraordinário, conforme acordo entre empregado e empregador.

**Parágrafo único** – O empregado deverá utilizar os celulares, computadores, notebooks e e-mails corporativos somente durante o horário regular de expediente funcional.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE INFORMAÇÕES**

As Empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores poderão fornecer a pedido do empregado, por escrito, no ato da demissão, “Carta de Informações” mencionando o período de trabalho e funções exercidas, abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão.

### **CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUARTA – DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE FUNÇÃO.**

Em caso da ausência do titular do cargo ou função por mais 30 (trinta) dias, as empresas se obrigam a pagar ao substituto o salário do substituído, na hipótese de ser o salário deste maior que o daquele, assegurado o regresso a função anterior, sem ofensa ao direito da irredutibilidade salarial.

### **CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.**

Os empregadores manterão condições de trabalho adequadas para seus empregados, ficando à disposição dos mesmos: água potável, ventilação e ambiente adequadamente higienizado.

### **CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.**

O Empregado que estiver a 12(doze) meses de sua aposentadoria terá estabilidade, não podendo ser dispensado por vontade do empregador, salvo por justa causa ou força maior.

### **CLÁUSULA VIGÉSSIMA SÉTIMA – COMPROVAÇÃO ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA.**

O empregado deverá comprovar o direito adquirido mediante apresentação do extrato previdenciário no prazo de até 10 (dez) dias após a rescisão do contrato de trabalho, para ser reintegrado. Caso não exerça tal direito dentro do período estipulado, será considerado como renúncia por inércia.

### **CLÁUSULA VIGÉSSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS.**

É facultativo o uso de banco de horas, exceto para o trabalho em domingos e feriados, em número não excedente de duas horas diárias, poderá ser pactuado por acordo individual com prazo máximo de 06 meses, nos termos do art. 59 da CLT.

§ 1º - O banco de horas de que trata o *caput* poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 2º - Para cálculo de banco de horas, a compensação dar-se-á na proporção de 1h00 (uma hora) por 1h:12min, ou seja, a cada uma hora de trabalho será uma hora e doze minutos para compensação.

§ 3º - Em não sendo concedida ao empregado a compensação da jornada em até 06 (seis) meses, ficará obrigado o empregador a indenizar o empregado das horas não compensadas conforme Cláusula Décima Terceira.

§ 4º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação,

o empregado será indenizado na forma da Cláusula Décima Primeira.

§ 5º - A remuneração do empregado será a base de cálculo para pagamento horas não compensados.

§ 6º - Fica assegurado as empresas que necessitarem de período superior aos 06 meses do acordo individual, a celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Laboral.

### **CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA - DO FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. (Exclusiva aos associados ao SINCODIV/MT)**

Fica autorizada, exclusivamente às concessionárias de veículos associadas e adimplentes ao SINCODIV/MT, a abertura de seus estabelecimentos no último domingo de cada mês, observadas as condições desta Convenção, sendo que as empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente ajustarão diretamente com seus vendedores o sistema de jornadas.

§ 1º - A empresa deverá pagar a cada um dos seus empregados que trabalharem nos dias que ocorrerem nos domingos dos feirões realizados fora da sua sede, as horas extras, que ultrapassarem a jornada diária de 08 horas, acrescidas de um adicional de 110% sobre o valor da hora normal, ficando garantida ainda uma ajuda de custo no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Ou alternativamente, fornecer alimentação adequada e efetuar o pagamento diretamente ao estacionamento.

§ 2º - Considera-se Concessionário a loja física, como também deslocamento de equipes para feirões externos, exposições, pontos de venda, ou seja, qualquer forma de atendimento ao público interna e externamente.

§ 3º - O descumprimento do disposto no *caput* desta cláusula ensejará aplicação de multa correspondente a 10 (dez) vezes o salário normativo da categoria, por empresa infratora (CNPJ participante), em favor do Sindicato laboral e patronal. O Sindicato laboral e/ou o Sindicato Patronal encaminhará notificação ao(s) representante(s) legal(s) do Concessionário, com prazo para pagamento da multa de 30 (trinta) dias a contar da emissão do boleto pelos sindicatos, SINDRECAUTO/MT e/ou SINCODIV/MT, sendo que a multa será dividida em 50% para cada sindicato.

§ 4º - A multa aplicada pelo descumprimento do *caput* desta cláusula, caberá recurso administrativo aos sindicatos, laboral ou patronal, que formarão uma junta de julgamento composta de 3 representantes, sendo um representante dos empregados, um representante das empresas, outro representante indicado por ambos os sindicatos em concesso, exceto se aplicada sem observância da forma prescrita nesta convenção, no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§ 5º - Para feirões promovidos por calendário regional (evento do município/estado/instituições financeiras/*shoppings centers*) ou determinados pela marca (leia-se: exclusivamente montadora e não grupo empresarial) em feirão nacional, fica facultado a troca do último domingo do mês pela data designada, mediante notificação simultânea aos sindicatos laboral e patronal, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência.

§ 6º - O pagamento de ajusta de custo somente será devido a partir da homologação desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 7º - As concessionárias não associadas ao SINCODIV/MT não farão jus ao benefício previsto nesta cláusula, permanecendo sujeitas à regra geral de vedação de abertura aos domingos, estando sujeitas à fiscalização e penalidades prevista pelo descumprimento desta convenção coletiva de trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO TRABALHO NOS FERIADOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. (Exclusiva aos Concessionários Associados ao SINCODIV/MT).**

Os concessionários associados e adimplentes ao SINCODIV/MT ficam autorizados a abrir seus estabelecimentos em localizados nos municípios da base territorial desta entidade estão autorizados a trabalharem nos dias de feriado (Federal/Estadual/Municipal) conforme disposto em Lei Federal nº 11.603/2007, desde que autorizadas por Lei Municipal, com exceção dos seguintes feriados nacionais, civis ou religiosos:

- 01/01 (Qui): Confraternização Universal (Ano Novo);
- 03/04 (Sex): Paixão de Cristo/Sexta-feira Santa;
- 21/04 (Ter): Tiradentes;
- 01/05 (Sex): Dia do Trabalho;
- 07/09 (Seg): Independência do Brasil;
- 12/10 (Seg): Nossa Sra. Aparecida;
- 02/11 (Seg): Finados;
- 15/11 (Dom): Proclamação da República;
- 20/11 (Sex): Dia da Consciência Negra;
- 25/12 (Sex): Natal.

§ 1º - Nos municípios em que não for possível realizar a troca de dia de feriado por proibição da Prefeitura Municipal, os concessionários não poderão ser beneficiados com o art. 611-A, inc. XI da CLT.

§ 2º - Em não sendo feriado federal, estadual e municipal, mas considerado como ponto facultativo, é livre ao concessionário a abertura do estabelecimento.

§ 3º - A concessão de folga compensatória deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta)

dias, a título de DSR.

§ 4º - Fica assegurada, **apenas às concessionárias associadas ao SINCODIV/MT**, a possibilidade de **troca do dia de feriado** por outra data, inclusive quando vinculada a calendário de feirões determinados por montadoras ou eventos regionais, mediante comunicação prévia ao SINCODIV/MT e ao sindicato laboral.

§5º - A cláusula não se aplica aos concessionários associados que prestam suporte a atividades essenciais, tais como linhas agrícolas, implementos rodoviários, transporte público de pessoas ou cargas, ambulâncias e viaturas, os concessionários não associados ao Sincodiv, somente poderão realizar troca de dia de feriado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Laboral.

§ 6º – O descumprimento desta cláusula ensejará multa de 10 (dez) vezes o salário normativo da categoria, revertida em favor dos sindicatos convenentes.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO NOS DOMINGOS E FERIADOS DO CONCESSIONÁRIO DE LINHA AMARELA, LINHA AGRÍCOLA, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS (Exclusiva aos Concessionários Associados ao Sincodiv/MT).**

Considerando que o Estado de Mato Grosso tem como base da economia a agronegócios, e que é necessário atendimento diferenciado para este setor de assistência técnica ao produtor rural do segmento de máquinas e implementos, será permitido o trabalho aos domingos, mediante escala interna à empresas associadas ao Sindicato Patronal, e aos não associados somente através de Acordo Coletivo de Trabalho, devendo o empregado gozar pelo menos 01 (um) domingo livre por mês, e no caso da trabalhadora mulher pelo menos 02 (dois) domingos de forma alternada, na forma da lei.

§1º - A compensação do DSR poderá ocorrer antecipadamente ou na semana subsequente ao domingo trabalhado. Fica facultado ao concessionário conceder a compensação ou indenizar o empregado com o pagamento em dobro equivalente ao salário do mesmo.

§ 2º – O descumprimento desta cláusula ensejará multa de 10 (dez) vezes o salário normativo da categoria, revertida em favor dos sindicatos convenentes.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CONCESSIONÁRIOS COM LOJAS EM SHOPPING CENTERS E PONTOS DE VENDA.**

O horário de funcionamento de empresas em shopping centers possuem regras específicas, no que se refere aos dias e horários de atendimento ao público, por meio do estatuto interno de cada shopping center.

§ 1º - Os concessionários estabelecerão escala de funcionamento aos domingos, devendo o empregado compensar o dia trabalhado por 01(um) dia de folga na semana seguinte, sob pena de indenização pelas horas trabalhadas acrescidas de adicional de 110% (cento e dez por cento).

§ 2º - Para o trabalho em feriado, que não coincida com o domingo, o empregado deverá compensar o dia trabalhado em até 30 dias, sob pena de indenização pelas horas trabalhadas acrescidas de adicional de 110% (cento e dez por cento).

§ 3º - Equiparam-se os mesmos direitos desta cláusula aos vendedores de pontos de vendas.

§ 4º - Fica limitado o trabalho de até 02 (dois) domingos/mês por empregado.

### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA TERCEIRA - DA VENDA EXTERNA.**

Considera-se venda externa o trabalho realizado fora do ambiente da empresa, o qual deverá ser respeitado o disposto na Cláusula Oitava.

§ 1º - O concessionário deverá realizar previsão de despesas ao empregado que irá se descolar, antecipando o custeio dos valores até à véspera do deslocamento, devendo o empregado apresentar a prestação de contas, acompanhada dos comprovantes, em até 05(cinco) dias úteis do seu retorno ao local de trabalho.

§ 2º - Nas necessidades de deslocamento para outros municípios fora do local de trabalho, o empregador deverá arcar também com os custos de deslocamento (hospedagem, combustível ou passagens, etc.).

§ 3º - A empresa deverá realizar o reembolso das despesas excedentes adiantadas pelo empregado conforme política interna da empresa, desde que não exceda 10 (dez) dias, após a apresentação da prestação de contas, acompanhada dos respectivos comprovantes.

### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUARTA- DO ABONO DE FALTAS**

Serão abonadas as faltas:

- a) 01 (uma) falta por mês da mãe ou pai, no caso de necessidade de consulta médica ou internação do filho(a) com idade até 16 (dezesesseis) anos, e sem limite de idade em caso de portador de necessidades especiais, mediante comprovação por atestado médico;
- b) 03 (três) dias consecutivos caso de falecimento do cônjuge, companheiro, irmãos, ascendente, descendente e /ou pessoa que, comprovadamente, vivia sob sua dependência econômica, mediante cópia do atestado de óbito, desde que comprovadamente declarados na sua CTPS;

§ 1º - Considera-se ratificados os demais casos previstos na CLT e/ou legislação específica. Ou ainda, quando o regimento interno do concessionário seja mais benéfico ao empregado.

§ 2º - Quando não houver norma fixada pela concessionária, o empregado até 48 horas após a emissão do atestado deverá enviar por qualquer meio, inclusive meio eletrônico, e apresentar o original no primeiro dia de retorno ao trabalho.

§ 3º - Havendo motivo de força maior, comprovadamente, o empregado poderá requerer reabertura do prazo, mediante avaliação da empresa.

§ 4º - Para abono da falta, em conformidade com a NR-01 do MTE, serão aceitos como válidos os atestados médicos, odontológicos, psicólogos e fisioterapeutas fornecidos pelos Profissionais devidamente inscritos e regulares junto a entidade de Classe, declarações emitidas pela entidade sindical do empregados, da empresa ou organizações por elas contratadas, ou, na ausência destes, por médicos particulares, bem como declaração emitida por autoridade competente, empresa ou instituição que comprove o fato, que deverão ser entregues os originais na empresa em até 48(quarenta e oito) horas da emissão ou alta médica, em caso de impossibilidade de locomoção. Em caso de consulta *on line*, as empresas poderão disponibilizar uma sala exclusiva e privada para atendimento, sem precisar se ausentar do trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUINTA - DO UNIFORME.**

Fornecimento gratuito no mínimo de 02 (dois) conjuntos de uniformes ao empregado, por semestre, para uso exclusivamente em serviço. Quando o empregado solicitar uniformes além daqueles oferecidos pelas empresas, a Empresa arcará com 50% (cinquenta por cento) do valor dos Uniformes e o Empregado pagará os outros 50% (cinquenta por cento), com desconto na folha de pagamento e de forma parcelada.

**Parágrafo único** - Em sendo o uniforme danificado pelo uso ou desgastado no trabalho, o mesmo poderá ser substituído sem custo ao empregado. Em caso de perda, extravio ou uso fora do ambiente trabalho, o empregador não é obrigado a substituí-lo sem custo ao empregado.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEXTA - LOCAL PARA REFEIÇÕES E DESCANSO**

Serão mantidas pelas Empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores, na hipótese da mesma vir a contar com mais de 30 (trinta) empregados instalações apropriadas para o empregado realizar suas refeições e usufruir o descanso diário regulamentar, sendo a dimensão de tal local proporcional ao número de empregados, a fim de propiciar o real cumprimento do ora disposto.

### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SÉTIMA - DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO**

Recomendam-se as Empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores que, havendo condições técnicas e adequando-se à função do empregado, assegure-se, por ocasião da prestação de serviços, a utilização de assentos, nos momentos de pausa no atendimento ao público.

### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA OITAVA - CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA**

As Empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores, além de outras regras de segurança legalmente previstas, observarão, especialmente, as seguintes:

- Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho;
- Os vasos sanitários deverão ser sifonados e possuir caixa de descarga automática externa de ferro fundido, material plástico ou fibro-cimento;
- Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;
- Água potável, em condições higiênicas, fornecidas por meio de copos individuais, bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios e uso de copos coletivos.

### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA NONA - USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NAS OFICINAS**

Na hipótese de determinada atividade nas oficinas de manutenção e reparo das Empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores, for considerada de risco, comprovada através de perícia própria, é dever da empresa não só fornecer os equipamentos de proteção individuais (EPIs) como igualmente exercer fiscalização quanto a seu uso.

§ 1º - O não uso do EPI por parte do empregado pode sujeitá-lo as penalidades previstas na legislação do trabalho.

§ 2º - Tendo o empregador cumprido com sua obrigação fornecendo e fiscalizando o uso de EPI's, equipamentos capazes de elidir a insalubridade existente nas atividades desenvolvidas pelo empregado, não se pode atribuir a ele a responsabilidade por imprudência do empregado.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAMES ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS E PERIÓDICOS.**

Facultam-se às empresas procederem aos exames admissionais e demissionais no

serviço médico do SINDICATO PROFISSIONAL, mediante pagamento de taxa a ser fixada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, ficando aqui obrigadas a custear os atestados médicos periódicos que forem necessários dos seus empregados.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA PRIMEIRA - DA INSALUBRIDADE.**

Para efeitos de cálculos de adicional por insalubridade será considerado o salário base desta convenção, e os graus de risco: máximo (40%); médio (20%), e mínimo (10%).

**Parágrafo único** - Não será devido o adicional por insalubridade quando houver a eliminação ou neutralização da insalubridade, conforme previsão na NR-15, quando ocorrer a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e utilização do equipamento de proteção individual.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SEGUNDA - DA CIPA.**

Em caso de formação de Comissão Interna de Previsão de Acidentes – CIPA, quando solicitada, a organização encaminhará a documentação referente ao processo eleitoral da CIPA, podendo ser em meio eletrônico, ao sindicato dos trabalhadores da categoria, no prazo de até 10 (dez) dias.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E BEM-ESTAR**

Atendendo atualização da NR 01 e em consonância com a Lei 14.831/2024 que institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, fica facultado aos empregadores a contratação do PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E DO BEM-ESTAR DE TRABALHADORES.

§ 1º - O Programa fornecerá atendimento psiquiátrico e psicológico, especialidades médicas, pronto atendimento em sistema Telemedicina 24/7, treinamentos, prevenção e manejo de doenças mentais, bem como outros treinamentos específicos previstos na Lei 14.831/2024, além de fornecer às empresas instrumentos de gestão de afastamentos médicos.

§ 2º - Para viabilizar financeiramente este programa e respectivo benefício social, a empresa deverá efetuar o pagamento mensal, por meio de guia própria, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por empregado, sem ônus para o mesmo, até o dia 10 de cada mês. Para efeito do cálculo do número de empregados, a base será a quantidade constante no campo “total de empregados do último dia do mês” informado no E-SOCIAL e GFIP do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º - As concessionárias que já fornecem plano de saúde para seus trabalhadores, poderão escolher entre as opções abaixo:

Total: R\$ 80,00 por trabalhador (para empresas sem plano de saúde).

Essencial: R\$ 39,90 por trabalhador (para empresas com plano de saúde, cujo serviços médicos especializados e psicólogos da plataforma serão opcionais e cobrados à parte).

§ 4º - Fica desde já consignado e aceito entre as partes, que o envio e manipulação de dados dos trabalhadores e das empresas se dará exclusivamente para fins da disponibilização do benefício, nos termos da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, sem qualquer finalidade comercial.

§ 5º - A concessionária poderá, a seu critério, uma vez alcançado o certificado de que trata a aludida lei, valer-se da faculdade nela prevista: “*Art. 6º As empresas que obtiverem o Certificado Empresa Promotor*”.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL SINDICATO PROFISSIONAL**

À título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, visando o patrocínio das despesas com editais, publicidade, manutenção dos equipamentos, pessoal e serviços do SINDICATO PROFISSIONAL, com vistas à celebração e fiscalização do cumprimento do presente instrumento normativo coletivo, em conformidade com o Tema 935 do STF, TODOS os EMPREGADORES abrangidos pela presente Convenção Coletiva procederão mensalmente ao desconto de todos os seus empregados beneficiários desta norma coletiva, sindicalizados ou não, de 1% (um por cento) da remuneração mensal, limitado a R\$ 100,00 (cem reais) no respectivo mês, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sendo que o referido desconto da Taxa Assistencial é extensivo também a TODOS os empregados contratados durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo do custeio sindical extraordinário previsto na Cláusula 5ª, §7º, deste instrumento, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto das diferenças salariais retroativas efetivamente pagas.

§1º – Em caso de a empresa não efetuar o desconto no prazo previsto no caput, ou quando o fizer e não repassar os valores à Entidade Sindical Laboral na data em que está obrigada, sub-rogar-se-á no débito, devendo ainda pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido em favor da Entidade Sindical Laboral, sem prejuízo da cláusula de descumprimento desta CCT, da responsabilização por perdas e danos e da eventual responsabilização criminal por apropriação indébita em caso de não repasse ou repasse a menor do devido.

§2º – A obrigação de prestar informações ao SINDRECAUTO sobre os empregados sujeitos ao desconto da contribuição assistencial, bem como os procedimentos para envio de relações, emissão de boletos e repasse dos valores, observará o rito estabelecido nos §§12º ao 15º desta cláusula, que regulam de forma específica e

cronológica o fluxo entre as Empresas Concessionárias e o Sindicato Profissional, tanto para o primeiro mês de vigência dos descontos quanto para os meses subsequentes.

**§3º** – Na hipótese de haver questionamentos administrativos ou judiciais contra o desconto, caberá ao Sindicato Profissional responsabilizar-se pelas custas administrativas e processuais, bem como por eventuais indenizações ou ressarcimentos decorrentes do referido desconto.

**§4º** – O desconto indicado no caput desta cláusula foi autorizado por Assembleia Geral Extraordinária, encontrando respaldo legal no art. 513, "e", da CLT, e no art. 462 da CLT.

**§5º** – Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da presente Convenção Coletiva de Trabalho perante o Ministério do Trabalho e Emprego, para oposição ao referido desconto, fazendo-o pessoalmente ou por correspondência escrita, por carta registrada com Aviso de Recebimento (A.R.), na sede do SINDRECAUTO, situado na Avenida São Sebastião, nº 3.285 (vetor escritórios), bairro Quilombo, Cuiabá-MT, CEP 78.045, no horário das 08h às 13h, para que o(a) empregado(a) tenha o comprovante de envio e recebimento. A oposição será de forma individual, assinada de próprio punho ou com certificado digital e/ou gov.br, devendo obrigatoriamente constar:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) endereço completo com CEP;
- d) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e) Telefone pessoal, se possível com WhatsApp ou outro aplicativo de mensagem instantânea;
- f) Nome da Empresa empregadora;
- g) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Empresa empregadora.

**§6º** – Será igualmente admitida a oposição por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido no §5º, mediante preenchimento de formulário disponível no endereço <https://sindrecauto.com.br/convencao-coletiva>, ressalvado que essa modalidade não garante, por si só, a efetividade e o aceite, dependendo de confirmação de recebimento pelo SINDRECAUTO.

**§7º** – O trabalhador não filiado que contribuir com o pagamento da taxa assistencial prevista nesta cláusula será equiparado ao trabalhador associado/sindicalizado para fins de gozo da integralidade dos benefícios contidos na presente norma coletiva.

**§8º** – É de exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo sua vontade em contribuir ou não para o Sindicato.

**§9º** – A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria econômica e os empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados.

**§10** – É vedado ao empregador, sob pena de responder por atos antissindicais e de sujeitar-se à multa por descumprimento desta CCT: a) requerer ou apresentar direito de oposição em nome do empregado; b) realizar campanhas, mutirões ou qualquer iniciativa que incentive a não contribuição ou a oposição ao sindicato; cabendo ao empregador tão somente comunicar seus empregados acerca dos descontos previstos em folha e disponibilizar o endereço e os contatos da Entidade Sindical Profissional.

**§11** – O direito de oposição previsto no §5º é de exercício exclusivo e irrevogável dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo da presente CCT no Ministério do Trabalho e Emprego. Decorrido esse prazo sem manifestação, opera-se a preclusão definitiva do direito de oposição, importando em aceitação tácita e irrevogável do desconto pelo restante da vigência deste instrumento, sendo vedado ao empregado apresentar oposição extemporânea, impugnar descontos já realizados ou pleitear restituição de valores retidos em conformidade com esta cláusula, seja na via administrativa ou judicial.

**§12** – Encerrado o prazo de oposição previsto no §11, as Empresas Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores deverão encaminhar ao SINDRECAUTO, mediante e-mail para o endereço [sindrecautomt@gmail.com](mailto:sindrecautomt@gmail.com), a relação nominal de todos os seus empregados, contendo nome completo, CPF e valor da última remuneração percebida, a fim de viabilizar a apuração dos valores devidos e a emissão do boleto correspondente ao primeiro mês de desconto.

**§13** – Recebida a relação prevista no §12, o SINDRECAUTO obriga-se a responder a cada Concessionária no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, mediante ofício único, contendo obrigatoriamente: (i) o boleto único com o valor total consolidado dos descontos da contribuição assistencial devidos por aquela empresa, encaminhado com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do vencimento; (ii) a relação nominal dos empregados que apresentaram carta de oposição dentro do prazo regulamentar, os quais ficam expressamente vedados de sofrer o desconto; e (iii) na hipótese de nenhum empregado vinculado ao CNPJ daquela Concessionária ter exercido o direito de oposição, declaração expressa de ausência de oposição, atestando que todos os trabalhadores daquela empresa estão sujeitos ao desconto, documento que servirá de amparo ao empregador para fins de arquivo e eventual defesa em demandas administrativas ou judiciais.

**§14** – A responsabilidade pela exatidão das informações prestadas no ofício e nos

documentos emitidos nos termos do §13 é exclusiva do SINDRECAUTO, que responde por eventuais erros, omissões ou divergências neles contidos. O empregador que agir estritamente em conformidade com o documento recebido — realizando o desconto dos empregados não opositores ou abstendo-se de descontar os que apresentaram oposição válida — fica integralmente isento de responsabilidade perante o empregado, o Sindicato Patronal e quaisquer órgãos administrativos e judiciais. O empregador que efetuar o desconto sem ter obtido previamente os documentos de que trata o §13 assume integralmente o risco de desconto indevido, não podendo invocar boa-fé para se eximir da obrigação de restituição.

**§15** – A partir do mês subsequente ao do primeiro desconto e durante toda a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as Empresas Concessionárias encaminharão mensalmente ao SINDRECAUTO, pelo endereço [sindrecautomt@gmail.com](mailto:sindrecautomt@gmail.com), a relação atualizada contendo o nome completo, CPF e valor da remuneração de cada empregado sujeito ao desconto naquele mês. Com base nas informações recebidas, o SINDRECAUTO apurará os valores individuais e encaminhará a cada Concessionária o boleto único mensal, com o total consolidado das contribuições assistenciais daquela empresa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do vencimento, devendo o repasse ser efetuado pelo empregador até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto realizado em folha, nos termos do art. 545 da CLT.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA QUINTA – DO QUADRO DE AVISOS DOS CONCESSIONÁRIOS.**

Os quadros de avisos fixados em mural e/ou ferramentas de comunicação interna disponível na empresa dos Concessionários, deverão disponibilizar o mais breve possível aos empregados, as informações enviadas pelo SINDRECAUTO/MT. O SINDRECAUTO poderá se utilizar do SINCODIV para encaminhar informações que deverão ser retransmitidas aos departamentos de Recursos Humanos, a fim de que os empregados tenham acesso às informações referentes aos convênios firmados, eventos e reuniões externas da categoria realizadas pelo SINDRECAUTO/MT.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SEXTA - DA PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

As cláusulas estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho e Acordos Coletivos possuem prevalência conforme o entendimento do artigo 611-A da CLT, que o acordado prevalece sobre o legislado.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA.**

Fica estipulada uma multa no valor de 10 (dez) vezes o PISO SALARIAL, pelo descumprimento das cláusulas, previstas nesta CCT, que será revertida em benefício

do empregado prejudicado e, igual valor, em benefício do SINDICATO PROFISSIONAL LABORAL, exceto as cláusulas que possuem multa própria, a qual esta será aplicada.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA OITAVA - DOS ACORDOS COLETIVOS, NOTIFICAÇÕES E MULTAS.**

Todos os acordos coletivos firmados entre o SINDRECAUTO/MT e os Concessionários, bem como as notificações e multas poderão ser informados em até 05 (cinco) dias da sua emissão ao SINCODIV/MT.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA NONA -- INFORMAÇÃO DE ASSOCIADOS E ESTABILIDADE SINDICAL.**

O Sindicato da Categoria obriga-se a informar às Concessionárias, sempre que solicitado, a relação atualizada de seus empregados associados que são diretores, bem como os nomes, cargos e período de mandato dos membros da diretoria sindical, a fim de garantir o respeito integral ao direito de estabilidade no emprego.

§ 1º. As Concessionárias deverão ser comunicadas das informações referidas no *caput* desta cláusula no prazo de até 10 (dez) dias após a sua solicitação, em formato físico ou eletrônico.

§ 2º. Em caso de alterações na composição da diretoria sindical, bem como admissão de novos associados na diretoria, o Sindicato compromete-se a informar às Concessionárias no prazo de até quinze (15) dias após a ocorrência do fato.

§ 3º. Na hipótese de desfiliação de qualquer diretor (a) associado(a), o Sindicato deverá comunicar o fato às Concessionárias para atualização de seus registros, com o objetivo de assegurar a correta aplicação das disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 4º. A informação prestada conforme esta cláusula constitui conteúdo vinculado à aplicação integral desta Convenção Coletiva de Trabalho e devem ser utilizadas exclusivamente para fins de cumprimento das obrigações nela previstas.

§ 5º. A Concessionária não será responsabilizada por qualquer prejuízo que decorrer da falta de informação do Sindicato, cabendo exclusivamente ao Sindicato toda responsabilidade civil e administrativa decorrente de seu descumprimento.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA – DA RETROATIVIDADE DAS CLAUSULAS.**

Somente possui retroatividade, ou seja, efeitos anteriores da homologação, as cláusulas 3ª a 5ª, ou seja, apenas em relação ao salário base e correções salariais. Os

demais benefícios, possuem efeitos somente a partir da homologação.

**Parágrafo único:** É determinadamente vedado a Divulgação da presente CCT, para terceiros, inclusive sindicalizados por ambas as partes enquanto não houver o registro formal junto ao MTE.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.**

Na forma do artigo 615 da CLT, poderá a presente Convenção Coletiva, conforme o caso, estar sujeita à prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, subordinada, em qualquer caso, à aprovação da assembleia geral de ambas as entidades.

**Parágrafo único** - Fica estabelecido o foro da Comarca de Cuiabá/MT, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cuiabá-MT, 26 de maio de 2026.

**Shirley Maria Camargo de Oliveira**  
**Presidente**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE  
CONSÓRCIO, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, INCLUSIVE  
AUTÔNOMOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS  
DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - SINDRECAUTO.**

**Manoel Dionísio Guedes**  
**Presidente**

**SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE  
VEÍCULOS DO ESTADO DE MATO GROSSO –SINCODIV/MT.**

## ANEXO ÚNICO

### AVISO AOS TRABALHADORES

#### Contribuição Assistencial Profissional – CCT 2026/2027

A **Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027**, firmada entre o SINCODIV-MT e o SINDRECAUTO, prevê o desconto mensal de **Contribuição Assistencial Profissional** no valor de **1% sobre a remuneração**, limitado a **R\$ 100,00** por mês, aplicável a todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, nos termos do art. 513, "e", da CLT e do Tema 935 do STF.

**⚠ ATENÇÃO:** você tem o direito de **se opor a esse desconto**, mas esse direito só pode ser exercido dentro do prazo de **15 dias corridos** contados da data do protocolo desta CCT no Ministério do Trabalho e Emprego.

Após esse prazo, quem não se manifestar terá o desconto realizado normalmente, sem possibilidade de oposição ou devolução dos valores.

#### Como se opor:

Pessoalmente ou por carta registrada com A.R. na sede do SINDRECAUTO: **Av. São Sebastião, nº 3.285, Bairro Quilombo, Cuiabá-MT**, das 08h às 13h. A oposição deve ser individual, assinada de próprio punho ou com certificado digital/gov.br, com nome, CPF, função, endereço e CNPJ da empresa.

Formulário eletrônico: **<https://sindrecauto.com.br/convencao-coletiva>** (sujeito a confirmação de recebimento pelo SINDRECAUTO).

Dúvidas? Fale com o SINDRECAUTO:

**[contato@sindrecauto.com.br](mailto:contato@sindrecauto.com.br)** | **<https://sindrecauto.com.br>**